

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VI

VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 **com a remuneração** de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados** os **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A aposentadoria decorrente do artigo 40 é aquela dos servidores públicos civis estatutários, correspondente ao regime próprio de previdência social. O artigo 42 trata da aposentadoria dos militares estaduais, policiais militares e bombeiros militares, e o artigo 142 dos militares federais, Marinha, Exército e Aeronáutica. Essa parte inicial estabelece uma cláusula geral que veda a acumulação de proventos de aposentadoria, qualquer que seja, servidor público civil ou militar, com a remuneração de cargo público, emprego público ou função pública.

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as exceções.

A primeira exceção são os **cargos acumuláveis** na forma da Constituição. No artigo 37, inciso 16, estabelece-se que não se pode acumular cargo público com cargo público, cargo público com emprego público ou emprego público com emprego público. Essa é a regra. No entanto, há exceções, desde que haja compatibilidade de horários.

Havendo compatibilidade de horários, é possível acumular dois cargos de professor, um cargo técnico ou científico com outro de professor, ou dois cargos de profissionais da área de saúde de profissões regulamentadas. Nessas situações de cargos acumuláveis na ativa, pode haver acumulação também na inatividade. Portanto, a primeira exceção refere-se aos cargos que a própria Constituição admite a acumulação na ativa.

A segunda exceção refere-se aos **cargos eletivos**, abrangendo eleições para os poderes Executivo e Legislativo nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. São exemplos presidente da República, vice-presidente, deputado federal, senador, governador, vice-governador, deputado estadual, governador do Distrito Federal, vice-governador, deputado distrital, prefeito, vice-prefeito e vereador. Esses cargos eletivos permitem a acumulação. Assim, um servidor público civil aposentado que seja eleito deputado federal poderá acumular os proventos da sua aposentadoria com a remuneração do mandato eletivo.

A terceira exceção refere-se aos **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Esses cargos em comissão estão previstos no artigo 37, inciso 2, que trata da prévia aprovação em concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo público e emprego público no Brasil, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e

exoneração. Os cargos em comissão não exigem concurso público. Nessa situação, é permitida a acumulação do provento de aposentadoria com a remuneração do cargo em comissão.

O artigo 37, parágrafo 10, estabelece, em resumo, que não é permitido acumular provento, que corresponde ao valor recebido na inatividade, com a remuneração de um cargo público, de um emprego público ou de uma função pública. Essa é a regra, sendo admitidas três exceções: cargos acumuláveis na ativa, conforme o artigo 37, inciso 16; mandato eletivo; e cargos em comissão.



5m

READAPTAÇÃO

Art. 37, § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

O artigo 37, parágrafo 13, traz a figura da readaptação, incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 103, de 2019. Essa figura já existia na legislação infraconstitucional, e a Emenda Constitucional 103 constitucionalizou o assunto. A ideia consiste no seguinte: um servidor público acometido por incapacidade física ou incapacidade mental, antes da adoção da aposentadoria por incapacidade permanente, deve ser submetido à tentativa de readaptação em outro cargo que permita o exercício das atribuições, mesmo com a incapacidade física ou mental.

Quanto à remuneração, esta será referente ao cargo de origem, aquele para o qual o servidor foi inicialmente investido, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Mesmo que o servidor seja readaptado para um cargo de destino, desde que possua habilitação e o nível de escolaridade exigidos para esse cargo, a remuneração permanece vinculada ao cargo de origem.

O artigo estabelece que o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado. Portanto, a readaptação aplica-se exclusivamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, não se aplicando ao servidor ocupante de cargo temporário. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição.

São requisitos para a readaptação que o servidor possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. Uma vez readaptado, o servidor exercerá as atribuições do cargo de destino, porém, com a remuneração vinculada ao cargo de origem.

Essas são as características da figura da readaptação. O servidor público ocupante de cargo efetivo, acometido por incapacidade física ou mental, antes da aposentadoria por incapacidade permanente, será readaptado para um cargo de destino, desde que possua habilitação e o nível de escolaridade exigidos. A remuneração, entretanto, permanece vinculada ao cargo de origem. Esse detalhe final é fundamental, pois é frequentemente cobrado em provas: a remuneração é do cargo de origem.

ROMPIMENTO DO VÍNCULO

O artigo 37, parágrafo 14, estabelece que, uma vez aposentado pelo tempo de contribuição, essa aposentadoria obrigatoriamente provoca o rompimento do vínculo no cargo onde ocorreu a aposentadoria.

Art. 37, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)



10m

Esse dispositivo impede que a pessoa se aposente utilizando o tempo de um cargo público e continue nesse mesmo cargo após a aposentadoria.

Exemplo: Servidor X é professor universitário. Ele decide se aposentar utilizando o tempo de contribuição. Ao se aposentar, automaticamente o vínculo dele com a universidade será rompido. O servidor X não continuará trabalhando como professor.

Obs.: A Constituição determina que, uma vez concedida a aposentadoria utilizando o tempo de contribuição, essa aposentadoria provoca automaticamente o rompimento do vínculo. Isso impede que o servidor se aposente utilizando o tempo de contribuição e continue trabalhando no mesmo cargo, o que não é permitido. Trata-se de uma atualização da Constituição promovida pela Emenda Constitucional 103, a chamada Reforma da Previdência.

Portanto, se o servidor público utiliza seu tempo de contribuição para se aposentar, no momento em que a aposentadoria é concedida ocorre, automaticamente, o rompimento do vínculo com aquele cargo efetivo que ocupava. Exemplo: servidor ocupante do cargo efetivo de professor universitário, ao se aposentar utilizando seu tempo de contribuição, tem automaticamente rompido o vínculo com o cargo efetivo de professor universitário.

VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO

O parágrafo 15 do artigo 37 proíbe a complementação de aposentadoria.

Art. 37, § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40º que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

Obs.: A entidade federativa, por lei, pode extinguir o Regime Próprio de Previdência Social. O regime próprio de previdência social pode ser extinto. Não se fala mais em regime jurídico único, como será tratado na análise da parte inicial do artigo 40.

Uma entidade federativa pode utilizar o Regime Geral de Previdência. Se uma entidade federativa que utilizava o regime próprio de previdência para os servidores públicos efetivos, por lei, extingue o regime próprio de previdência, colocando todos os servidores no regime geral, pode haver essa complementação.

O parágrafo 15 do artigo 37 estabelece que não pode haver complementação de aposentadoria nem complementação de pensão por morte, salvo se essa complementação vier da adoção da previdência complementar, conforme previsto nos parágrafos 14 a 16 do artigo 40, ou da extinção do regime próprio de previdência.

Se a entidade federativa adotava regime próprio, extingue por lei e passa todos os servidores para o regime geral de previdência, poderá também complementar a aposentadoria.

Está vedado qualquer tipo de complementação de aposentadoria ou pensão que:

- Não esteja ligada à previdência complementar (art. 40, §§ 14 a 16); ou
- Não seja prevista em uma lei que extinga um RPPS.

Exemplo: um município decide extinguir seu RPPS e migrar todos os servidores para o INSS (RGPS). Pode haver uma lei municipal prevendo uma complementação para igualar benefícios antigos.

Regra Geral: Não pode haver complementação do provento de aposentadoria ou da pensão por morte, a não ser que venha pelo regime de previdência complementar ou a partir da extinção do regime próprio de previdência social.

AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O parágrafo 16 do artigo 37 traz uma informação muito simples, estabelecendo que a administração pública, como um todo, deve avaliar as políticas públicas que realiza, pautada no princípio da eficiência.

Se a administração pública tem o dever de cumprir metas e resultados, para entender se sua atividade está adequada, deve realizar a avaliação de suas políticas públicas. O parágrafo 16 do artigo 37 está alinhado ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37.



15m

Art. 37, § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, **devem realizar avaliação das políticas públicas**, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Obs.: Sai de cena a administração pública meramente burocrática e entra a administração pública pautada no princípio da eficiência, preocupada com o cumprimento de metas e resultados. Para tanto, a administração pública tem o dever de avaliar suas políticas públicas.

SERVIDORES OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO

O artigo 38 regulamenta a maneira pela qual o servidor público poderá ocupar mandato eletivo. O servidor público pode se candidatar para prefeito, vereador, governador, vice-governador, deputado, senador, presidente. O servidor público ocupante de cargo efetivo pode se candidatar, havendo, inclusive, no regime jurídico do servidor público, a previsão de uma licença para concorrer a mandato eletivo.

O artigo 38 estabelece como isso ocorrerá. Caso o servidor público seja eleito, define-se se ele exercerá os dois cargos, se haverá afastamento obrigatório e como ficará a questão da remuneração. O artigo 38 regulamenta como o servidor público ocupante de cargo efetivo poderá se candidatar a mandato eletivo.



20m

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Obs.: Trata-se de servidor público ocupante de cargo efetivo que deseja candidatar-se a mandato eletivo federal, estadual ou distrital. Ao ser eleito, o servidor obrigatoriamente se afastará do seu cargo de origem para exercer com exclusividade o mandato eletivo. Por exemplo, um analista administrativo de um tribunal de justiça eleito para deputado federal se afasta obrigatoriamente do cargo para exercer com exclusividade o mandato; ao término do mandato, retorna ao cargo.

Se o mandato eletivo for federal, estadual ou distrital, o servidor público obrigatoriamente se afasta do seu cargo de origem para exercer com exclusividade o mandato eletivo. No âmbito federal, inclui-se presidente, vice-presidente, senador e deputado federal. No âmbito estadual, governador, vice-governador e deputado estadual. No âmbito distrital, governador, vice-governador e deputado distrital. Portanto, em mandatos eletivos federal, estadual ou distrital, o servidor público obrigatoriamente se afasta do cargo de origem para exercer com exclusividade o mandato.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Obs.: O servidor público, ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional, ao ser eleito prefeito de um município, afasta-se obrigatoriamente para exercer com exclusividade o mandato de prefeito. Poderá optar por qualquer das remunerações, não podendo acumular, pois estará afastado do cargo de origem. Exercendo com exclusividade o mandato de prefeito, poderá escolher entre a remuneração do cargo de prefeito ou a remuneração do cargo de origem. Embora o inciso 2 mencione apenas prefeito, inclui-se também o cargo de vice-prefeito.

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Obs.: Se o servidor público é eleito vereador e houver compatibilidade de horários, poderá exercer os dois cargos e receber ambas as remunerações. Trata-se de hipótese constitucional de acumulação de cargos, desde que exista compatibilidade de horários.

No interior do país, é comum a sessão na Câmara Municipal ocorrer apenas três vezes por semana, no período noturno. Assim, o servidor público ocupante de cargo efetivo pode acumular o cargo de origem com o mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, exercendo ambos os cargos e recebendo as duas remunerações.

Caso não haja compatibilidade de horários, aplica-se a norma do inciso anterior, relativa ao prefeito: o servidor se afasta para exercer com exclusividade o mandato de vereador, podendo optar por qualquer das remunerações, seja a do cargo de origem, seja a do mandato de vereador.

Portanto, a situação do vereador é peculiar: havendo compatibilidade de horários, exerce os dois cargos e recebe as duas remunerações; não havendo compatibilidade, afasta-se para exercer com exclusividade o mandato, podendo optar pela remuneração do cargo ou do mandato de vereador.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Obs.: O único cargo que não exige afastamento é o de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Dentro da sistemática em que o servidor público é eleito para mandato eletivo, a única situação que não exige afastamento é vereador



25m

com compatibilidade de horários, quando o servidor trabalha nos dois cargos e recebe pelas duas funções. Todas as demais hipóteses exigem afastamento.

Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, exceto vereador com compatibilidade de horários, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

A lógica é a seguinte: se o servidor se afasta para exercer com exclusividade o mandato, ele não está no cargo de origem, portanto, não desenvolve os critérios objetivos necessários para a promoção por merecimento. Assim, a promoção por merecimento não é possível. No entanto, a promoção por antiguidade será considerada.

Por exemplo, um servidor público eleito prefeito de um município deve se afastar para exercer com exclusividade o mandato. Se, durante esse afastamento, no cargo de origem houver uma promoção por antiguidade e ele for o mais antigo, será promovido, mesmo exercendo o mandato de prefeito. A promoção por antiguidade o beneficiará.

Se a promoção for por merecimento, o servidor não será promovido, pois não está no cargo de origem exercendo as atividades que justificam essa promoção, não participando dos critérios objetivos para promoção por merecimento. Portanto, não é possível a promoção por esse motivo.

Assim, o tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, porque o servidor afastado não está no cargo de origem cumprindo os requisitos para essa promoção. Se a prova indicar promoção por antiguidade como exceção, estará incorreta.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)



30m

Obs.: Quando um servidor público federal ocupante de cargo efetivo é eleito prefeito, ele permanece vinculado ao regime próprio de previdência social federal. Ou seja, continua filiado ao regime próprio de previdência da entidade federativa de origem, que, nesse caso, é a União. Deve-se lembrar desse caso hipotético para evitar equívocos. Portanto, o servidor público federal eleito prefeito permanece enquadrado no regime próprio de previdência social da União, sua entidade federativa de origem.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
